

Assunto: Apreciação de proposta de Termo de Compromisso

Interessados: Banco Itaú S.A.

Carlos Henrique Mussolini

Declaração de voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade

1. Quis apresentar esta declaração para comentar a tabela apresentada pelos Requerentes com a análise dos Termos de Compromisso recentemente aprovados pela CVM⁽¹⁾.
2. Os Requerentes afirmam que o valor médio das obrigações financeiras propostas é de R\$ 62.500,00, por Termo de Compromisso, e de R\$ 18.750,00, por indiciado. Disso decorreria que o valor de R\$ 60.000,00 por eles oferecido deveria ser aceito, pois atenderia aos critérios de conveniência e oportunidade e seria suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes.
3. A tabela feita pelos Requerentes compara coisas distintas e acaba passando uma impressão enganosa. Não se pode comparar "por atacado" quantias aceitas em Termos de Compromisso porque, sem uma análise mais aprofundada das infrações apuradas em cada processo, acaba-se equiparando coisas distintas.
4. Um dos requisitos exigidos para que o Termo de Compromisso seja celebrado pela CVM é a correção das irregularidades apontadas, inclusive com indenização dos prejuízos (§5º, inc. II, art. 11, da Lei 6.385/76). Essa indenização é, portanto, o primeiro dado que se deve considerar antes de comparar quantias aceitas, pois muito provavelmente haverá variações de caso para caso.
5. Além disso, já há algum tempo a jurisprudência deste Colegiado tem procurado evitar que a possibilidade de celebração de Termos de Compromisso sirva de estímulo à prática de infrações, transmitindo a impressão equivocada de que o descumprimento de regras pode ser compensado por sua indenização posterior. Para que o Termo de Compromisso não seja usado dessa forma, as cláusulas nele estipuladas devem ter, além do requisito mínimo da indenização dos prejuízos, alguma conotação que desestimele novas condutas como a reputada irregular. É natural, seguindo essa linha de raciocínio, que as propostas também sejam avaliadas comparativamente às penalidades que poderão resultar caso o processo seja levado a julgamento pelo Colegiado. O objetivo é evitar descompasso entre essas duas formas de encerramento de processos administrativos na CVM.
6. As acusações imputadas aos Requerentes referem-se à não apresentação da composição da carteira ao investidor, declarações inverídicas a respeito da política de investimento e prática diversa da estipulada no regulamento do Fundo⁽²⁾. Como se vê, são imputações muito graves, especialmente em se tratando de um fundo de varejo, como era o caso. Parece-me que esses aspectos seriam levados em conta pelo Colegiado em um eventual julgamento, independentemente da verificação ou não de prejuízos, que, naturalmente, também seria considerada.
7. A gravidade da infração, a indenização dos prejuízos ocorridos e o conteúdo da proposta apresentada foram levados em consideração naqueles Termos de Compromisso citados como precedentes pelos Requerentes. Veja-se, por exemplo, que nos Processos RJ 2002/0440 e 2005/0099, em que se também se discutia a ocorrência de práticas não equitativas (infração ao inc. II, "d", da Instrução 08/79), foi decisiva para aceitação da proposta o recolhimento posterior dos impostos que se quis evitar com a realização das operações investigadas, adicionalmente ao pagamento à CVM do valor total de R\$ 200.000,00. Esses mesmos critérios foram ponderados no Processo 2002/0440, em que também se examinava acusação de eventual infração ao inc. II, "d" da Instrução 08/79. No Processo RJ 2005/7245, que versava sobre desatualização de registro de companhia aberta (violação à Instrução 202/93), a proposta de pagamento de R\$ 20.000,00 só foi aceita porque tal valor equivale às multas que têm sido impostas pelo Colegiado em processos sancionadores envolvendo infrações dessa natureza e porque as informações em atraso foram entregues.
8. Não me parece que esses aspectos tenham sido apropriadamente examinados pelos Requerentes. Os casos trazidos à comparação não servem de precedentes, pois os valores lá aceitos correspondem à gravidade das respectivas infrações e à indenização dos prejuízos ali estimados. Além disso, também o fato de a oferta ser o triplo da inicial me parece indiferente quando se aprecia a conveniência da celebração de um Termo de Compromisso.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente

⁽¹⁾ Há duas incorreções na referida tabela: (a) a data correta da assinatura do Termo de Compromisso referente ao Processo RJ 2005/9109 (Banco Opportunity e Dório Ferman) é 25.05.2006 (e não 23.05.2006); e (b) os Processos RJ 2002/0440 e SP 2005/0099 (Banco BNP Paribas Brasil, BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda., BNP Arbitrage – Societé Nom Collectif e Marcelo Fidêncio Giufrida) resultaram no pagamento à CVM do valor total de R\$ 200.000,00 (R\$ 50.000,00 por proponente, e não R\$ 50.000,00 no total).

⁽²⁾ Infrações aos arts. 54, 57, 64 e 69 da Instrução 302/99, e 14, incisos VIII e XIII da Instrução 306/99.